



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734236 - PR (2024/0327325-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN E
OUTRO(S) - PR054412
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN -
PR054412
ARTHUR FRANCISCO FUNGARO STRINGHETA - PR115810
CIRO ROCHA - PR069011
PATRÍCIA DANTAS CUENCA GATTI - PR075610
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
JOE TENNYSON VELO - PR013116
INTERES. : CONQUISTA ARMAZENS GERAIS COMERCIO E
REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE
PROVAS DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.
AMPLA DISCRICIONARIDADE DO MAGISTRADO.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E
282, 356/STF.

I - Na origem, a Fazenda Pública ajuizou ação declaratória para obter a desconsideração da personalidade jurídica de empresas devedoras, visando à responsabilização patrimonial dos sócios para a satisfação de débitos tributários. O Juízo de primeiro grau proferiu decisão determinando a produção de provas. O agravo de instrumento interposto pelo contribuinte foi improvido, sob fundamento, em suma, de que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da demanda.

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 370 e 371, preservou o princípio da persuasão racional, que confere ao magistrado ampla discricionariedade para conduzir a instrução probatória, cabendo-lhe determinar, inclusive, de ofício, a produção das provas que considerar essenciais à resolução do mérito; rejeitar diligências que sejam desnecessárias ou tenham caráter protelatório; e avaliar livremente as provas, fundamentando de forma clara os motivos de seu convencimento. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.227.335/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.129.029/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgInt no REsp n. 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 22/10/2020.

III - A matéria constante do art. 50 do Código Civil, que trata dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, não foi analisada no acórdão recorrido, que manteve a decisão que determinou a produção de provas. Assim, evidente a ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

IV - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734236 - PR (2024/0327325-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN E
OUTRO(S) - PR054412
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN -
PR054412
ARTHUR FRANCISCO FUNGARO STRINGHETA - PR115810
CIRO ROCHA - PR069011
PATRÍCIA DANTAS CUENCA GATTI - PR075610
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
JOE TENNYSON VELO - PR013116
INTERES. : CONQUISTA ARMAZENS GERAIS COMERCIO E
REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE
PROVAS DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.
AMPLA DISCRICIONARIDADE DO MAGISTRADO.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E
282, 356/STF.

I - Na origem, a Fazenda Pública ajuizou ação declaratória para obter a desconsideração da personalidade jurídica de empresas devedoras, visando à responsabilização patrimonial dos sócios para a satisfação de débitos tributários. O Juízo de primeiro grau proferiu decisão determinando a produção de provas. O agravo de instrumento interposto pelo contribuinte foi improvido, sob fundamento, em suma, de que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da demanda.

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 370 e 371, preservou o princípio da persuasão racional, que confere ao magistrado ampla discricionariedade para conduzir a instrução probatória, cabendo-lhe determinar, inclusive, de ofício, a produção das provas que considerar essenciais à resolução do mérito; rejeitar diligências que sejam desnecessárias ou tenham caráter protelatório; e avaliar livremente as provas, fundamentando de forma clara os motivos de seu convencimento. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.227.335/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.129.029/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgInt no REsp n. 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 22/10/2020.

III - A matéria constante do art. 50 do Código Civil, que trata dos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica, não foi analisada no acórdão recorrido, que manteve a decisão que determinou a produção de provas. Assim, evidente a ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

IV - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. e Outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, a Fazenda Pública ajuizou ação declaratória, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.557.432,00 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais), em janeiro de 2016, objetivando desconconsideração da personalidade jurídica de empresas devedoras, visando à responsabilização patrimonial dos sócios para

a satisfação de débitos tributários. O Juízo de primeiro grau proferiu decisão determinando a produção de provas.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs agravo de instrumento, que foi improvido por Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INSURGÊNCIA DE PARTE DOS RÉUS EM FACE DE DECISÃO SANEADORA – ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) – DEFERIMENTO DE NOVAS PROVAS - REQUERIMENTO FORMULADO POR PARTE DOS LITISCONSORTES PASSIVOS – POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ – ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DOUTRINA E PRECEDENTES – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARTIGOS 355 E 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS – IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Contra o acórdão cuja ementa se encontra acima transcrita, Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. e Outros interpôs o presente recurso especial, apontando violação aos arts. 2º, 4º, 6º e 8º do CPC/2015, sustentando, em síntese, que houve afronta aos princípios dispositivos, da cooperação, celeridade e economia processual, ao se determinar a produção de provas desnecessárias, mesmo diante do desinteresse das partes.

Adiante, afirma desrespeito aos arts. 373, I, e 379 do CPC/2015, justificando, em suma, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito e que as partes têm o direito de não produzir provas contra si.

Em seguida, alega afronta aos arts. 355 e 356 do CPC/2015, ponderando, em síntese, que seria possível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de novas provas.

Na sequência, aduz malferimento do art. 50 do Código Civil, argumentando, em resumo, que não foram apresentados indícios suficientes de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sendo indevida a determinação de dilação probatória sem elementos que demonstrem abuso da personalidade jurídica.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 370 e 371, preservou o princípio da persuasão racional, que confere ao magistrado ampla discricionariedade para conduzir a instrução probatória, cabendo-lhe determinar, inclusive, de ofício, a produção das provas que considerar essenciais à resolução do mérito; rejeitar diligências que sejam desnecessárias ou tenham caráter protelatório; e avaliar livremente as provas, fundamentando de forma clara os motivos de seu convencimento. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz: (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento. Precedentes. Súmula 568 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.129.029/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inverossimilhança das alegações de fato formuladas pela parte autora (ora agravante) e por sua contradição com a prova constante dos autos - atraindo a necessidade de perícia. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.227.335/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PARA COMPROVAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E LEGITIMIDADE DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz: (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

3. Afastamento da majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.029/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PRECEDENTES. CAUTELAR FISCAL. LIMINAR. REVOGAÇÃO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Da análise dos autos, depreende-se que o Regional acolheu a preliminar de cerceamento de defesa alegada pela parte contribuinte, determinando a realização da prova pericial por ela requerida e indeferida pelo Juízo de origem.

2. Além de acolher a preliminar aventada pela própria parte insurgente, reconhecendo a necessidade da prova pericial, a conclusão estampada no aresto recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, no que assentada a possibilidade de o magistrado determinar, inclusive de ofício, a produção das provas que entende necessárias, conforme disposições do art. 370 do CPC/2015, considerado o princípio da persuasão racional. Precedentes.

3. O Tribunal de origem assentou que "a anulação da sentença, para a realização de perícia na primeira instância, não revoga a liminar deferida quando do ajuizamento da cautelar fiscal, no início de 2012 (evento 3), até porque esta liminar está em vigor até a presente data, inexistindo notícia de questionamento a respeito de seu deferimento". A revisão da conclusão no tocante à revogação da liminar deferida por ocasião do ajuizamento da cautelar fiscal esbarra nos óbices do enunciado 283 da Súmula do STF, pois ausente impugnação à premissa de falta de questionamento do deferimento da antecipação da tutela, e, ainda, dos verbetes 7 da Súmula do STJ e 735 da Súmula da Corte Suprema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

No presente caso, é descabida a pretensão de julgamento antecipado do mérito, haja vista que o magistrado entendeu pela necessidade de produção de provas, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

Inicialmente, é de observar que os agravantes partem de premissa equivocada, uma vez que ao contrário do que alegam, as provas documental e pericial foram requeridas por parte dos demais réus (litisconsortes passivos dos agravantes) na petição de mov. 1158.1, conforme demonstrado acima e consignado na decisão integrativa de mov. 1219.1:

(...)

Não bastasse isso, certo é que, nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da demanda, observado o princípio da persuasão racional:

(...)

Ou seja, a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é faculdade do magistrado que, observando o escopo de um julgamento de mérito justo e efetivo, decide se há ou não nos autos elementos e provas suficientes à sua convicção.

(...)

Logo, constatada a ausência de provas necessárias à resolução do mérito da demanda, não há falar em julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil:

(...)

Desse modo, não merece reparado o acórdão vergastado por está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A matéria constante do art. 50 do Código Civil, que trata dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, não foi analisada no acórdão recorrido, que

manteve a decisão que determinou a produção de provas. Assim, evidente a ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Por fim, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.528.765/RS, Segunda Turma, DJe 17/6/2019 e REsp n. 1.738.756/MG, Terceira Turma, DJe 22/2/2019.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0327325-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.734.236 /
PR

Números Origem: 00004095420168160014 00249164320248160000 00253122020248160000
00361098920238160000 00444532520248160000 01158897820238160000
1158897820238160000 249164320248160000 253122020248160000
361098920238160000 4095420168160014 444532520248160000

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN E OUTRO(S) -
PR054412
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761
CIRO ROCHA - PR069011
ARTHUR FRANCISCO FUNGARO STRINGHETA - PR115810
ADVOGADA : PATRÍCIA DANTAS CUENCA GATTI - PR075610
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
JOE TENNYSON VELO - PR013116
INTERES. : CONQUISTA ARMAZENS GERAIS COMERCIO E REPRESENTACOES
DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245492591129321@ 2024/0327325-8 - AREsp 2734236